



Número: **0600081-51.2020.6.10.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional, Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **Representação por conduta vedada.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)		MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MAGRADO AROUCHA BARROS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38123 31	04/09/2020 11:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-51.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147
REPRESENTADO: MAGRADO AROUCHA BARROS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação proposta pela Comissão Provisória do Partido Liberal em face de **MAGRADO AROUCHA BARROS**, Prefeito do Município de Viana/MA, na qual sustenta a realização de propaganda institucional em período vedado, por parte do representado, que teria realizado a divulgação de obras e serviços no dia 22 de agosto de 2020, por meio de vídeo postado em perfil pessoal, na rede social Facebook.

A Comissão Provisória do Partido Liberal requer, liminarmente, a remoção imediata do vídeo da sua página pessoal no Facebook, pelo representado, que este se abstenha de publicar qualquer tipo de publicidade institucional em suas redes sociais, sob pena de multa, e que seja determinado ao Representado o pagamento de multa no valor de 20 mil Ufirs. Requer, também, a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa, e que seja concedida vista ao Ministério Público Eleitoral. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a condenação do representado ao pagamento de multa, conforme art. 73, § 4º da Lei das Eleições e no art. 83, § 4º da Res. TSE nº 23.610/2019. Juntou documentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o Código de Processo Civil atualmente em vigor tem como suficiente para a concessão de tutela cautelar ou antecipada o convencimento do juiz acerca de elementos que a evidenciem.

Na hipótese em análise, das razões expendidas na inicial, nos limites próprios de uma cognição



sumária, entendo que estão presentes os elementos autorizadores da tutela requerida, uma vez que os fatos relatados configuram, à primeira vista, propaganda institucional em período vedado.

A autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços, evidencia que há, com seu prévio conhecimento e em período vedado, a promoção da imagem de sua pré-candidatura junto ao eleitorado deste município. Dessa forma, constitui-se em fundamento relevante de direito para a concessão do provimento liminar, dada a probabilidade do direito.

Também se observa bastante evidente o risco ao resultado útil do processo, já que, tardando a medida, certamente o material continuará sendo efetivamente visualizado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de propaganda institucional nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a data de sua realização, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, art. 73, inciso VI, alínea 'b' da Lei das Eleições e no art. 83, inciso VI, alínea 'b' da Res. TSE nº 23.610/2019, e **DETERMINO**:

a) que o representado remova imediatamente o vídeo que contem a propaganda institucional, na qual apresenta à população vianense, o andamento da obra de pavimentação da Avenida Luís de Almeida Couto, sob pena de multa no valor de R\$ 5.325,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por dia de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 83, § 4º da Res. TSE nº 23.610;

b) a notificação do representado, pessoalmente ou por meio digital, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 22 da Lei Complementar 64/90;

c) que se proceda vista ao Ministério Público Eleitoral, via PJE;

Instrua-se a notificação com cópia da inicial, nos termos do §2º do supramencionado artigo da resolução.

A presente decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

